



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.096 - MG (2018/0109922-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DÊNIS DUARTE COLORADO (PRESO)
RECORRENTE : YGOR LEONARDO LEMES XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUANTO AO PRIMEIRO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL QUANTO AO SEGUNDO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - **Quanto ao recorrente DÊNIS DUARTE COLORADO**, a decisão do Juízo de origem que determinou sua segregação cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o paciente ostenta reincidência, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da medida extrema **na hipótese**. Precedentes.

III - Quanto ao recorrente **YGOR LEONARDO LEMES XAVIER**, a manutenção da prisão preventiva configura flagrante ilegalidade, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes.

IV - **In casu**, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa está superada, tendo em vista que **foi realizada audiência de instrução em 15/05/2018**, estando o processo em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente **YGOR LEONARDO LEMES XAVIER**, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.096 - MG (2018/0109922-4)

RECORRENTE : DÊNIS DUARTE COLORADO (PRESO)
RECORRENTE : YGOR LEONARDO LEMES XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DÊNIS DUARTE COLORADO e YGOR LEONARDO LEMES XAVIER, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante e, posteriormente, tiveram sua prisão convertida em preventiva, e foram denunciados pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados no artigo 33, **caput** e art. 35, **caput**, ambos da Lei n. 11.343/06 e no art. 14, **caput**, da Lei n. 10.826/03 (fl. 18).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, para o crime de associação para o tráfico; bem como a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGA, DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - NEGATIVA DE AUTORIA - ANÁLISE - IMPOSSIBILIDADE - VIA INADEQUAFDA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - CONCESSÃO DO WRIT POR PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - A PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO VIABILIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA, VENCIDO O RELATOR. 1. Inviável é a discussão acerca da matéria fática probatória na via estreita do Habeas Corpus de cognição e instrução sumárias. 2. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 3. Havendo indícios de autoria e de materialidade, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impõe. 4. Impossível é a concessão do writ por presunção. 5. Primariedade e bons antecedentes por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. Ordem denegada, vencido o relator. V.v.: . Não se acolhe alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, se os autos demonstram a proximidade de seu encerramento (Súmula nº 52 do STJ). . A doutrina e a jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. .Se a decisão que contém a decretação da medida extrema não demonstra a periculosidade, em concreto, das ações, em tese, delitivas levadas a cabo pelo paciente, deve ser cassada, para que se veja restabelecida a liberdade do paciente.. A reiteração de práticas delitivas pelo paciente é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos" (fl. 167).

Daí o presente recurso ordinário, no qual alegam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou sua segregação cautelar, bem como no excesso de prazo para a formação da culpa.

Requerem, ao final, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva, bem como a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o crime de associação para o tráfico.

A liminar foi indeferida à fl. 217.

O Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 129-134, pelo **provimento parcial do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE MOTIVADA SOMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS NO TOCANTE AO OUTRO RECORRENTE. PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 98.096 - MG (2018/0109922-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DÊNIS DUARTE COLORADO (PRESO)
RECORRENTE : YGOR LEONARDO LEMES XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUANTO AO PRIMEIRO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL QUANTO AO SEGUNDO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, porquanto tal medida constritiva somente se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do CPP.

II - Quanto ao **recorrente DÊNIS DUARTE COLORADO**, a decisão do Juízo de origem que determinou sua segregação cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o paciente ostenta reincidência, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da medida extrema **na hipótese**. Precedentes.

III - Quanto ao **recorrente YGOR LEONARDO LEMES XAVIER**, a manutenção da prisão preventiva configura flagrante ilegalidade, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes.

IV - **In casu**, a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa está superada, tendo em vista que **foi realizada audiência de instrução em 15/05/2018**, estando o processo em fase de alegações finais, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 52 desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente **YGOR LEONARDO LEMES XAVIER**, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, preliminarmente a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para o crime de associação para o tráfico, e, no mérito, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. sentença que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, ou subsidiariamente, a substituição da prisão de ambos pelas medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Quanto à rejeição da denúncia por ausência de justa causa, afere-se do v. acórdão impugnado que a questão relativa ao trancamento da ação penal, pelos fundamentos lançados na inicial do **writ**, não foram objeto de apreciação pelo eg. Tribunal de origem, que entendeu pela possibilidade de sua manifestação somente em sede recursal, após o d. Juízo de origem analisar toda a matéria probatória.

Confira-se o seguinte excerto do v. acórdão recorrido sobre a **quaestio**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não cabe inicialmente a discussão de matéria probatória na via estreita do Habeas -Corpus de cognição e instrução sumárias pois referida tese exige análise do conjunto taco probatório.

A conduta do agente somente poderá ser avaliada no curso da ação penal, após um apurado exame das provas colhidas ao longo da instrução" (fl. 180, grifei).

Desta forma, inviável a apreciação da matéria, sob pena de **indevida supressão de instância**. Nesse sentido é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta eg. Corte de Justiça, **in verbis**:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS DENAGADO.

[...]

5. A tese relativa à suspensão condicional do processo ainda não foi objeto de julgamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Habeas corpus denegado." (HC 393.684/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 16/08/2017, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AMEAÇA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de falta de justa causa para a ação penal relativas ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de nulidade processual, por não haver sido realizada audiência de conciliação para composição civil entre o réu e as vítimas, não foram analisadas pelo Tribunal estadual, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

[...]5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 382.949/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 24/05/2017, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional primevo, deve-se consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel^a. Min^a. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014;

Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos, **in verbis**:

"Narram os autos do APFD que, na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento pelo Bairro Jardim das Colinas, nesta urbe, ocasião em que avistaram o sutuado Denis em atitude suspeita, pois este ao perceber a presença da guarnição policial empreendeu fuga em direção a residência localizada na Rua João Aldano da Silva, nº90, daquele bairro. Em razão disso, Denis fora abordado, ocasião em que dispensou drogas ilícitas nas dependências do imóvel, além de ter gritado para seu comparsa Ygor esconder os objetos lícitos que estavam no local.

Os policiais durante as buscas, lograram êxito em encontrar mais entorpecentes além daquele que fora dispensado, e uma arma de fogo, fogo, tipo revolver, calibre 22, razão pela qual ambos os envolvidos foram presos e autuados em flagrante delito.

Flagrante formalmente em ordem, razão pela qual resta homologado, com fundamento no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Com efeito, com fundamento no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, entendo imprescindível à conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Observo a presença clara dos requisitos do artigo 312, c/c artigo 313, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista a presença do "fumus comissi delicti", isto é, indicio de autoria diante dos depoimentos dos policiais, e prova da materialidade diante do B.O, Auto de Apreensão, Laudo de Eficiência da arma de fogo apreendida, a qual fora atestada como eficiente, e Laudos toxicológicos preliminares que constatarem a presença de drogas ilícitas, tudo acostado aos autos.

Notadamente em relação ao `periculum libertatis' tem-se o risco à ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, vez que esta encontra-se significativamente abalada pela prática dos crimes imputados aos autuados, principalmente no que se refere ao tráfico ilícito de entorpecentes e a posse de arma de fogo, por serem crimes de elevada periculosidade que compreende a prática de tanto outros delitos que muito afronta a sociedade.

Ademais, têm-se ainda a reincidência delitiva do autuado Denis, conforme demonstra sua CAC acostada aos autos, indicando assim sua propensão delitiva e necessidade de maior cautela, de modo que medidas diversa da prisão não estão sendo suficientes para assegurar a aplicação da lei penal.

Em que pese a primariedade do autuado Yago, noto que, por ora, o caso em merece maior resguardo, considerando que os fatos foram praticados em coautoria, o denota maior reprovação.

Com efeito, com fundamento no artigo 312, c/c artigo 313, 1 e II (em relação ao autuado Denis), do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Leonardo Lemes Xavier e Denis Duarte Colorado" (fls. 94-95, grifei).

A análise do trecho transcrito, portanto, permite reconhecer **a ocorrência de flagrante ilegalidade em relação ao recorrente YGOR LEONARDO LEMES XAVIER**, uma vez que a simples invocação da gravidade genérica do delito não se revela suficiente para autorizar a segregação cautelar com fundamento na garantia da ordem pública.

Neste sentido, destaco o seguinte precedente do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação não respalda a prisão preventiva, sob pena de tornar-se, em certas situações, automática. PRISÃO PREVENTIVA – PRÁTICA DELITUOSA – SUPOSIÇÃO. A custódia preventiva que vise a regular instrução criminal deve calcar-se em dados concretos, não se podendo supor a prática de atos que objetivem embaraçá-la" (HC n. 114.661/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/8/2014).

Sobre o tema, ainda, os seguintes julgados desta eg. **Corte Superior de Justiça**:

*"[...]
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS E NA NECESSIDADE DE SE COIBIR A PRÁTICA DE TAIS INFRAÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM ANTECEDENTES*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAIS. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para que a prisão cautelar, que é medida de exceção, subsista, não basta que se indiquem abstratamente as hipóteses do art. 312 do CPP, devendo-se apontar os fatores concretos que levaram à sua decretação.

2. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade genérica dos fatos denunciados, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a custódia preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos processuais" (HC n. 271.581/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2014, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO APRIORÍSTICA E GENÉRICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. NULIDADE.

1. Matéria que não foi enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. A gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da vedação apriorística e genérica prevista no art. 44 da Lei n. 11.343/2006.

3. É nula a decisão que decreta a prisão preventiva com base apenas na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem fundamentação concreta.

4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, dado provimento para que o paciente responda ao processo em liberdade, mediante estabelecimento, pelo juízo de primeiro grau, das medidas cautelares diversas da prisão que entender cabíveis, salvo se por outro motivo estiver preso" (RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 278.766/SP, **Quinta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Laurita Vaz**, DJe de 26/8/2014; RHC n. 39.351/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014; RHC n. 47.457/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 1º/9/2014; HC n. 275.352/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/9/2014.

Assim, no que tange à segregação cautelar, tem-se que não houve a devida fundamentação apta a justificar a imposição da medida extrema, estando configurado o alegado constrangimento ilegal suportado pelo recorrente.

Quanto ao recorrente DÊNIS DUARTE COLORADO, a decisão do Juízo de origem que determinou sua segregação cautelar encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**, já que o recorrente ostenta reincidência, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da medida extrema **na hipótese**.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. O fato de o acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva.

[...]

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

*5. Recurso ordinário conhecido e improvido (RHC 86.369/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 23/08/2017, grifei).*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. RENITÊNCIA DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, a conveniência da custódia cautelar foi demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto fundado na gravidade dos fatos, cifrada na quantidade de entorpecentes apreendidos -800g de cocaína -,bem como na necessidade de resguardo à ordem pública, diante da reincidência específica do agente.

*3. Ordem denegada. (HC 402.989/PR, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 15/08/2017, grifei).*

Em relação ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, trata-se de questão superada, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do eg. Tribunal de origem, (www.tjmg.jus.br) **foi realizada audiência de instrução em 15/05/2018**, estando o processo em fase de alegações finais.

Incide no caso, portanto, o enunciado sumular n. **52** desta Corte Superior, segundo o qual *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo"*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.52/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso em tela, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, em virtude dos indícios de que o ora recorrente, em tese, integraria associação criminosa, "voltada para o tráfico de drogas, amealhando vasto patrimônio com a prática criminosa e se utilizando do processo de lavagem de dinheiro e de 'laranjas' para ocultarem a origem dos bens", dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - O alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado com a constatação do encerramento da instrução criminal, tendo em vista que, das informações prestadas pelo MM Juízo originário, observa-se que foi proferida sentença condenatória em desfavor do recorrente, em 31/10/2017, atraindo a incidência, no caso, do teor da Súmula n. 52 da Súmula/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Recurso ordinário desprovido." (RHC 92.619/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 16/03/2018, grifei).

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa está superada com o término da instrução criminal, já que o processo que corre em primeira instância encontra-se em fase de apresentação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais, atraindo a aplicação da Súmula 52 desta Corte.

2. *Não é ilegal o encarceramento preventivo do ora recorrente (acusado da prática de tráfico de aproximadamente 73 quilos de crack), decretado para o resguardo da ordem pública, em razão de sua reiteração delitiva, na medida em que é réu em outros processos criminais, um deles, aliás, pela suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e corrupção de menores, o qual respondia em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."* (RHC 94.341/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 27/04/2018, grifei).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**, apenas para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do recorrente **YGOR LEONARDO LEMES XAVIER**, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0109922-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 98.096 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01139591720178130324 01441562020188130000 10000180144156000
10000180144156001 1139591720178130324 1441562020188130000 324170113959

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DÊNIS DUARTE COLORADO (PRESO)
RECORRENTE : YGOR LEONARDO LEMES XAVIER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.